PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 29/07/2021

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI 4.130

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESNVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL-CMDRS

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1° e 7° do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1° - Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 2° - O CMDRS é órgão colegiado governamental de caráter consultivo, deliberativo e normativo, que integra a estrutura da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - Compete ao CMDRS:

I- apresentar sugestões para a elaboração dos critérios, parâmetros, metas e prioridades da política pública municipal de desenvolvimento rural sustentável;

II- apresentar sugestões para a elaboração e o desenvolvimento de programas e ações governamentais específicas que promovam o desenvolvimento rural sustentável;

III- propor estratégias de integração das ações governamentais que promovam o desenvolvimento rural sustentável;

IV- apoiar a Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca na articulação com outros órgãos da Administração Pública Municipal e dos governos federal e estadual;

V- manifestar-se criticamente sobre as ações governamentais que interfiram no desenvolvimento rural sustentável;

VI- Articula-se com os Conselhos Nacional e Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII- Articular-se com as entidades privadas que promovam o desenvolvimento rural sustentável;

VIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 4° - O CMDRS será composto por **23** conselheiros, sendo 06 representantes do Poder Executivo Municipal, 02 representantes do Poder Público Estadual, 09 representantes da Sociedade Civil, **03 representantes da Federação as Associações de Moradores da Serra FAMS e 03 representante da Câmara Municipal da Serra.**

§ 1º- Para cada conselheiro titular haverá 01 suplente.
§ 2º- Os conselheiros suplentes somente poderão participar das reuniões com direito a voz e voto em substituição aos respectivos titulares.
§ 3º Os representantes da Câmara Municipal da Serra será composto das seguintes Comissões Permanentes:

a) 1 representante da Comissão Permanente de Meio Ambiente;
b) 1 representante da Comissão Permanente de Educação;
c) 1 representante da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social.

§ 4º Os representantes da Federação as Associações de Moradores da Serra FAMS:

a) 1 representante do setor do Meio Ambiente;
b) 1 representante do setor da Educação;
c) 1 representante do setor da Agricultura.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal será representado no CMDRS pelo Secretario Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca e pelos conselheiros:

I-Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA;
II- Secretaria Municipal de Educação-SEDU;
III- Secretaria Municipal de Finanças-SEFI;
IV- Secretaria Municipal de Saúde- SESA;
V- Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer-SETUR.

Parágrafo Único - Os demais conselheiros titulares e suplentes representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos secretários e designados pelo Prefeito.

Art. 6º - O Poder Público Estadual será representado pelos conselheiros:

I- Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural- INCAPER;
II- Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo- IDAF.

Art. 7º - A Câmara Municipal da Serra indicara seus representantes.

Art. 8º - Os conselheiros representantes da Sociedade Civil serão indicados por entidades privadas afins, a convite do Secretario Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca e nomeados pelo Prefeito.

§ 1º- Somente poderão ser convidadas a indicar conselheiros, as entidades privadas e afins, com sede ou efetiva atuação no Município.
§ 2º- Compete ao CMDRS deliberar sobre a inclusão de novos membros no Conselho.

Art. 9º - A atuação como conselheiro do CMDRS será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 1º- O Secretário Especial de Agricultura, Agroturismo, Aqüicultura e Pesca é conselheiro cativo do CMDRS.
§ 2º- O mandato dos demais conselheiros do CMDRS será de 02 anos.
§ 3º- O mandato dos demais conselheiros do CMDRS poderá ser renovado 01 vez.
§ 4º- Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 sessões consecutivas ou a 05 alternadas no decorrer do mandato.

Art. 10 - O CMDRS será presidido pelo Secretario Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca.

Parágrafo único- A vice- presidência do CMDRS será exercida por um dos conselheiros titulares eleito plenário do Conselho.

Art. 11 - O CMDRS reuniar-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 dos conselheiros, com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 12 - As despesas do funcionamento e das atividades do CMDRS serão previstas e realizadas no orçamento da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca.

Parágrafo único- Caberá, também, à Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca fornecer suporte técnico e administrativo ao CMDRS.

Art. 13- Fica revogada a Lei nº 4.036, de 27 de maio de 2013.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de julho de 2014.

AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE

Proc. nº. 6.999/2013 - PL. nº 281/2013